

**À COMISSÃO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CE-RJ) PARA  
ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS E SUPLENTE DO CAU/BR E CAU/RJ**

**JÚLIO CLÁUDIO DA GAMA BENTES**, brasileiro, solteiro, arquiteto e urbanista, inscrito no CAU/RJ sob o n. A39217-0 e no CPF/MF sob o n. 051.788.887-40, na qualidade de Arquiteto Responsável pela inscrição da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”, vencedora nas eleições para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ), vem, respeitosamente a presença de V. Sas, com base no parágrafo único do artigo 57 da Resolução n. 81 de 6 de junho de 2014 (“CAU-R 81/2014”), apresentar sua

**CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO**

interposta pela chapa “Estruturação/Consolidação” contra o resultado das eleições, pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir, que certamente conduzirão à negativa de provimento dos pedidos contidos na impugnação.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprir-se destacar que o prazo para apresentação de contestação à impugnação, previsto no calendário eleitoral constante do Anexo II da CAU-R 81/2014, se encerra no dia *13/11/2014 (quinta-feira)*.

Assim, não restam dúvidas acerca da tempestividade da contestação apresentada pela interessada, vez que, protocolada nesta data.

## **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

De plano, cabe registrar que a chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”, ora contestante, se sagrou vencedora nas eleições para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ), com a expressiva marca de 57,58% dos votos válidos, enquanto que a chapa “Estruturação/Consolidação”, ora Impugnante, obteve 42,42% dos votos válidos.

Saliente-se que houve uma diferença de quase 2.000 (dois mil) votos entre a chapa vencedora e a chapa derrotada.

Dessa forma, ante a sua vitória significativa, foi que recebeu com surpresa a notícia de que a chapa “Estruturação/Consolidação” havia apresentado impugnação ao resultado legítimo obtido nas urnas pela ora Contestante, em processo eleitoral de lisura incontestável.

Ou seja, as alegações despendidas pela Impugnante de que teria ocorrido favorecimento à ora Contestante em seu detrimento não procedem.

Isto pois, primeiramente, não há na resolução que versa sobre o regulamento eleitoral (CAU-R 81/2014) qualquer menção à obrigatoriedade de que conste na cédula de votação o número das chapas concorrentes.

Em verdade, no momento de inscrição ambas as chapas, Impugnante e Contestante indicaram a denominação escolhida para concorrerem, sendo certo que o número que foi atribuído a cada uma delas obedeceu a ordem de inscrição.

Assim, a opção pelo modo de divulgação da chapa, se por seu nome ou número, é ato discricionário de cada parte, tendo a Impugnante optado por enfatizar durante a campanha eleitoral seu número (“Chapa 2”) ao invés de sua denominação.

Ao contrário da Impugnante, a ora Contestante sempre optou por divulgar tanto sua denominação como o número da chapa, pois não tinha conhecimento da disposição das opções de voto no dia da eleição.

Tentar fazer crer que a vitória da chapa Contestante se deu em função do desconhecimento dos eleitores da chapa Impugnante quanto ao seu nome, é totalmente lamentável e absurdo.

Ademais, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, em nada comprovam a suposta irregularidade durante o processo eleitoral e o dia da eleição.

Como dito, a forma de divulgação escolhida cabe a cada parte, e se a Impugnante entendeu que o nome de sua chapa não seria impactante o suficiente, preferindo o uso da numeração, não há como querer imputar a ausência de indicação de número nas cédulas de votação à sua derrota.

As fotos juntadas pela Impugnante, nas quais seus candidatos fazem o sinal do número “2”, nada acrescentam ao mérito da impugnação. Até porque, seria bem complicado que os mesmos indicassem com as mãos o nome da chapa Impugnante, “Consolidação/Estruturação”.

Em relação ao argumento de que o nome da Contestante em caixa alta na tela de votação teria induzido os eleitores ao voto, comprometendo o equilíbrio da eleição e prejudicado a Impugnante, este não merece melhor sorte.

Isto porque, a chapa Contestante no momento da inscrição apresentou seu nome na exata maneira como restou exposta no dia da eleição, além de que divulgou por diversas vezes a sua denominação em caixa alta.

Oportuno registrar que diversas chapas que concorreram na eleição para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades Federativas também foram dispostas ao longo do processo eleitoral e no momento da eleição com seus nomes em caixa alta, caixa baixa, números e caracteres diferenciados.

Logo, não houve qualquer irregularidade no ato procedido pela Comissão Eleitoral.

Assim, mais uma vez, resta cristalina a ausência de qualquer fundamento que embase a impugnação apresentada, sendo inequívoco que a chapa Impugnante não soube aceitar a derrota e os quase 2.000 (dois mil) votos de diferença.

No que tange à alegação de que a chapa Contestante teria feito propaganda eleitoral com material que incluiria o nome de 3 (três) arquitetos e urbanistas que não faziam parte de sua composição, em desacordo e contradição com o Regulamento Eleitoral, esta não merece prosperar.

Quando do envio da documentação da chapa ora Contestante para divulgação pelo CAU/RJ, a decisão sobre a manutenção de tais arquitetos e urbanista na chapa estava *sub judice*, pois havia recurso pendente de julgamento, através do qual se pleiteava a manutenção dos mesmos na relação de integrantes da chapa.

Entretanto, o recurso apresentado pela Contestante, em que pese as fortes razões despendidas, não logrou êxito, tendo sido a chapa notificada por e-mail pelo CAU/RJ no dia 28/10/2014 acerca da necessidade de regularização de tal circunstância (DOC.1) com a consequente divulgação de errata, o que foi devidamente cumprido pela chapa Contestante dentro do prazo estabelecido (DOC.2).

Além disso, a chapa Contestante, que sempre orientou-se pela ética e lealdade durante o processo eleitoral, muito embora não tenha sido obrigada, fez questão de divulgar a errata em sua página oficial mantida no *Facebook*.

Não obstante isto, saliente-se que o próprio integrante da chapa Impugnante, Sr. Washington Fajardo, por meio de carta aberta à comunidade de arquitetos e urbanistas do Estado do Rio de Janeiro, festejou o pleito e seu resultado, congratulando a chapa Contestante e a legitimidade da votação **(DOC.3)**

Por fim, cumpre registrar que nenhum candidato integrante da chapa Contestante participou da elaboração do regulamento eleitoral e que a vitória obtida nas eleições foi fruto de aceitação das propostas e ideologia da chapa pelos arquitetos e urbanistas vinculados ao CAU/RJ.

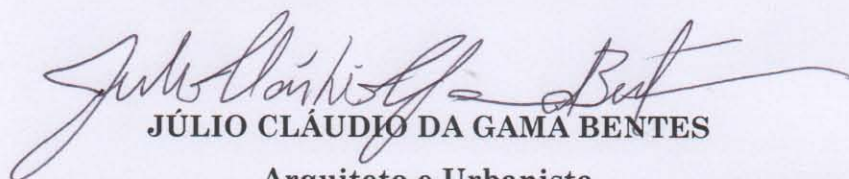
Assim sendo, diante dos argumentos aqui explicitados, resta cristalina a necessidade de manutenção do resultado das eleições, com o consequente desprovimento da impugnação apresentada pela chapa perdedora.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a ora contestante, na qualidade de interessada, que V. Sas. se dignem de negar provimento à impugnação apresentada pela chapa “Estruturação/Consolidação”, visto inexistir qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o processo e o resultado das eleições, sendo a vitória da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo” totalmente legítima.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2014



JÚLIO CLÁUDIO DA GAMA BENTES

Arquiteto e Urbanista

Chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”